DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5270/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15496/2014
PROTOCOLO	: 1540560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A)	: JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 096/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2013 – SAD/MS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES
VALOR	: R$ 197.650,00 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 096/2014, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 110/2013 - SAD/MS e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda., visando à aquisição de microcomputadores.

A 3º Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19916/2018 (fls. 317 - 324), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 7429/2019 (fl. 325), opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº

4264/2014 (constante no processo TC/MS-2830/2014) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 096/2014, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 197.650,00
Nota Fiscal	R$ 197.650,00
Ordem Bancária	R$ 197.650,00

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 096/2014, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art.

59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[2], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[1] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[2] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.